Indicativos Axiológicos e Respectivamente Hierarquizadores na Constituição Federal

Olmiro Ferreira da Silva¹

RESUMO

Este texto aventa a hipótese de existência ou não de uma escala axiológica constitucional e de eventuais critérios respectivamente hierarquizadores de valores no âmbito da Constituição Federal Brasileira, com alguns exemplos ou reflexos disso na doutrina e na jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE

Axiologia jurídica; Axiologia constitucional; Hermenêutica constitucional; Priorização de valores.

ABSTRACT

This paper aims to examine the existence or not of a scale of values in the Brazilian Federal Constitution and the respective standards of estimation including some examples or reflections in doctrine and jurisprudence.

KEY WORDS

Law axiology, legal values, constitutional values, constitutional interpretation, priority of values.

Introdução

É interessante observar que o direito lida com conflitos de valores em todas as dimensões e situações da convivência humana, tema conhecido como axiologia jurídica. Observa-se, também, que o direito, sob certos critérios, tanto nos textos positivados quanto na doutrina e jurisprudência, nada mais é que a busca de

Professor da FAAT. Mestre em Direito pela PUC/SP. Advogado militante.

estabelecer parâmetros para a prevalência de valores mais importantes sobre outros de patamar igual ou inferior. Para isso, estabelece regras com intuito solucionador de conflitos axiológicos. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, tentam decodificálas a partir dos parâmetros constitucionais e legais positivados. Todavia, nessa atividade surgem algumas dificuldades que, em determinados momentos, parecem invencíveis e em outros sem solução razoável, dada a falta da positivação de critérios seguros e objetivos de priorização. Na reflexão sobre tais dificuldades, notam-se aspectos diferentes de cada ângulo que se examine o conflito axiológico. Em outro artigo², já se fez a reflexão a partir do ponto de vista do julgador, propondo-se que ele buscasse sempre auscultar a escala de valores da sociedade. Contudo, a partir do ponto de vista do legislador aparecem talvez as maiores dificuldades que não devem ficar sem o devido encaminhamento. Tendo em vista o espaço reduzido para o presente artigo, neste momento, apenas será objeto de análise a existência ou não da escala de valores e/ou de eventuais critérios respectivamente hierarquizadores no âmbito da Constituição Federal - CF, com alguns exemplos ou reflexos disso na doutrina e na jurisprudência.

"Locus" axiológico privilegiado

1 - Em regra, as sociedades humanas sempre se organizam e se guiam por princípios, ideais, objetivos e valores. Tal fenômeno se observa a partir de suas manifestações culturais, mormente no âmbito da religião, dos costumes, das ideologias e das suas leis. Dentre tais manifestações, é relevante, a propósito deste texto, ter em apreço os aspectos axiológicos jurídicos, os quais aparecem com maior relevância na Constituição Federal. Nesse sentido, observa-se que na história das Constituições, desde os sumérios, pelo conhecido Código de Hammurabi³, até a mais moderna Consti-

² Cf. do mesmo autor: SILVA, Olmiro Ferreira da. "O Juiz e o Trilema Axiológico." *Revista Momentum* n. 5. Atibaia: FAAT, p. 189-208, 2007.

³ Cf. BUZON, E. (org.) O Código de Hammurabi. 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1976, p. 20/24: "... Hammurabi, o príncipe piedoso, (...) para fazer surgir a

tuição da União Europeia⁴, somente para citar a esmo dois tópicos de máximo distanciamento cronológico entre si, a fixação de aspectos axiológicos revela-se como tarefa essencial, o que permite dizer que a Constituição se mostra como que um *locus* axiológico especial de um povo. Vale dizer, nela se devem buscar os objetivos, os princípios, os ideais e valores máximos de uma determinada sociedade. Deste modo, para o intuito deste texto, há que se buscar no bojo da CF os elementos que evidenciem tal característica. Não basta, porém, apenas observar que a CF ostenta tal feição, isso é pouco para o que se pretende cogitar neste trabalho. Há que se perquirir no sentido de se observar algo mais, isto é, se a CF dá alguns indicativos axiológicos no intuito de positivação ou

justiça na terra, para eliminar o mau e o perverso, para que o forte não oprima o fraco, para, como o sol, levantar-se sobre os homens e iluminar o país. (...) Quanto o deus Marduk encarregou-me de fazer justiça aos povos, de ensinar o bom caminho do país, eu estabeleci a verdade e o direito na linguagem do país, eu promovi o bem-estar do povo." Ademais, no corpo normativo positivado, vão aparecer inúmeros valores e critérios hierarquizadores específicos, como se nota já no § 1°, em que o cidadão (awilum) não deve levantar falso testemunho. Neste caso, o valor vida é menor do que o valor verdade, pois se é falso o testemunho, o "awilum" deve morrer (op. cit., p. 25). Ainda convém destacar o § 200, cujo teor é universalmente familiar como lei do talião, presente na Bíblia, em que o valor justiça como compensação é maior que a integridade física e a saúde do "awilum", de modo que se este quebra um dente de alguém será igualmente quebrado um dente dele (op. cit., p. 87). Convém observar que o referido Código não tem o mesmo formato das constituições mais modernas. Ademais, na antiguidade, não seria pertinente falar em constituição aos moldes que hoje se conhece. No caso da Constituição do tempo clássico de Atenas, por exemplo, o que se vê ali são apenas regras estruturadoras dos procedimentos de governo da "polis" de então. Contudo, mesmo assim, os exemplos de arqueologia axiológica são interessantes para se constatar a preocupação antiga em compaginação às constituições atuais.

Cf. A Constituição da União Europeia, em seu art. I-2° – Valores da União – "A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito dos direitos, incluindo dos direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre mulheres e homens." In: http:eur-lexeuropa.eu, acesso em 04/08/09.

ao menos esboça intenção ou indicativos de fixação de uma certa escala axiológica ou ainda, se ela estabelece princípios ou critérios hierarquizadores a que a sociedade deva se pautar, ou mesmo se o legislador constitucional ou o próprio operador do direito, nas variadas posições, inclusive enquanto julgador, devem obedecer.

1.1 - É lugar comum as Constituições estabelecerem, na abertura de seu texto, a intenção principológica, motivadora e norteadora da conduta do povo que a estabelece pelo chamado "preâmbulo". A CF/88 não foge à regra. Na verdade, no seu preâmbulo, estão declarados como valores supremos a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Entretanto, subentendidos ou velados, além desses valores, são aduzidos também como valores importantes, correlatos ou decorrentes daqueles, tais como a democracia, os direitos sociais e individuais, a garantia processual de tais direitos, o pluralismo, a eliminação de preconceitos e a convivência harmônica e pacífica entre as pessoas e nações. Não bastasse isso, o art. 1º, já no corpo normativo da Constituição, enumera, como fundamentos da República, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político. Embora, tais fundamentos sejam apontados não como típicos elementos axiológicos, não há como esconder o teor dessa natureza que ostentam, pelo que devem ser tidos como efetivamente valores da República. Do mesmo modo, pode-se supor o mesmo raciocínio, a propósito do art. 3º, quando estabelece os objetivos fundamentais da República, com a nuança de que tais valores já constam do preâmbulo e dos dois primeiros arts., exceto os valores da solidariedade e o da não discriminação. Por outro lado, não se poderia menosprezar os valores mencionados quanto às relações internacionais, pelo art. 4º, que apontam, entre outros, dois aspectos axiológicos relevantes e novos, isto é, a prevalência dos direitos humanos e a solidariedade entre as nações. Ademais, os arts. 5°, com seus 78 incisos, 6° até 11, 205, 225 e outros, explicitam ainda tantos outros valores, de modo que não se

poderia pensar na falta de eventual aspecto axiológico na mente do legislador constituinte da CF. Como se observa, é patente o *locus* privilegiado, em termos axiológicos, que a CF ostenta e se destaca entre as anteriores e mesmo as constituições de outros países, salvo o caso da Constituição da União Europeia. Todavia, com relação aos critérios ou princípios para estabelecer priorização entre os valores constitucionais, a CF é muito parcimoniosa para não dizer carente ou limitada. Nesse sentido, há que se tomar todo cuidado na busca de propor eventual escala axiológica derivada do texto constitucional e será matéria que demandará um âmbito maior de debate

Dimensão bifacial de "valor"

2 - Demonstrado que a CF refere um número exuberante de aspectos axiológicos, resta verificar eventuais indicativos exegéticos e/ou jurídicos, bem como os pressupostos e critérios de priorização de tais valores ali presentes, com força principiológica, irradiadora de reflexos jurígenos ou mesmo de feição normativo-positivadora e até mesmo com interesse sugestivo de lege ferenda. A preocupação da reflexão sobre axiologia constitucional faz sentido e é urgente ao se considerar que até mesmo o Supremo Tribunal Federal - STF, em alguns casos, não esconde certa dificuldade de decidir causas de conflitos axiológicos intrigantes e os resultados, nem sempre, são os mais desejáveis, adequados e coerentes, em termos da axiologia filosófico-jurídica. Um caso em especial motivou este artigo, o Inquérito n. 2.424, pelo qual foi instalado escuta telefônica no escritório de advocacia de Virgílio Medina, com autorização judicial, como noticiado pelos meios de comunicação de massa.⁵ Ademais, tal distinção permitirá en-

Ver artigo de Priscyla Costa ("Ordem pública justifica invasão domiciliar na madrugada." *In*: <www.conjur.com.br>, acesso em 20/11/08). Esta matéria foi também motivo de outro artigo, no boletim Notícias STF: "Relator expõe detalhes da participação de Virgílio Medina no esquema de vendas de liminares." *In*: <www.stf.jus.br>, acesso 26/11/08.

trever indicativos ou mesmo princípios escalonadores de feição axiológica, para eventual proposta de hierarquização dos valores constitucionais.

- 2.1 Neste passo, convém imbricar nas prometidas ressalvas conceituais quanto ao termo "valor". Na verdade, desde o preâmbulo até os dispositivos transitórios, nota-se que na CF há termos equivalentes de aspectos sinonímicos, para o que se poderia chamar de "valor", no intuito de traduzir os aspectos axiológicos versados neste texto. Nesse sentido, no preâmbulo, fala-se explicitamente em 6 (seis) valores supremos, quais sejam: liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. O art. 1º apresenta, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como se vê, os termos "valor" e "fundamento" estão funcionando como equivalentes genéricos ou sinônimos. À frente, no art. 3°, pelo seu inciso I, permite-se ler que a liberdade, a justiça e a solidariedade são objetivos fundamentais da República. Deste modo, no preâmbulo e nos quatro artigos iniciais, que fundam a República, os elementos escolhidos como bases da nação são tratados como valores, princípios, objetivos sem muito pudor redacional de coerência técnica, terminológica ou conceitual. Todavia, não se pode deixar de observar que o texto tem sentido e coerência de conteúdos e de sentido. Deste modo, convém adotar elementos balizadores de tais conteúdos e sentidos na sua decodificação. Nesse sentido, sugere-se que se faça a distinção lógico-filosófica para o termo "valor" e, a partir disso, se possa decodificar os elementos axiológicos constitucionais com mais articulação e consistência, para que se possa perscrutar eventual sugestão ou proposta de hierarquização axiológica constitucional.
- 2.2 Não se trata de aprofundar filosoficamente o conceito "valor", mas apenas criar uma embocadura, maximamente objetiva e pretensamente eficaz, para a leitura do tema axiológico na CF. Isto é, fazer as distinções necessárias para interpretar as idéias do legislador constitucional a propósito da axiologia jurídica ali

presente ou dedutível nas suas entrelinhas. Ora, quando se fala em axiologia constitucional, dois aspectos saltam aos olhos, a saber, os valores pressupostos e os valores-fonte.

Valores pressupostos

3 - São os valores originantes, implícitos ou explícitos, da sociedade organizada (soberania, independência nacional e democracia). Tais valores6, em regra, com teor mais estático, são invocados para aduzir a legitimidade nas relações ad extra, mas dificilmente para esclarecer ou decidir sobre valores conflitantes ad intra. Em tese, tais valores pressupostos, como a soberania, a independência nacional e a democracia, não conflitam com os valores da sociedade. Operam, assim, ad intra. Porém, na hipótese disso ocorrer eventualmente, há que se invocar parâmetros axiológicos hierarquizadores adequados ao caso. Todavia, não se pode desprezar este aspecto, pois um dos casos que motivou a reflexão neste texto (Inquérito 2.424), trata exatamente desse tipo de conflito, pois o douto Ministro Cezar Peluso concluiu, talvez lembrando do sacrifício de Sócrates, que a ordem pública pela segurança jurídica deve prevalecer mesmo quando conflite com direitos fundamentais. Na verdade, a velha lição de Sócrates pode ser inspiradora, mesmo no mundo atual, mas apenas para os cidadãos se pautarem individualmente nos seus conflitos de consciência. Contudo, já no tempo clássico, isso se mostrava incongruente, de modo que os próprios amigos de Sócrates, incluindo o grande Platão, tentaram dissuadi-lo a tomar a cicuta e fugir de Atenas, o que ele rejeitou⁷ decididamente. Ora, no âmbito da sociedade brasileira e na vigência da atual CF, isso pode ser lembrado, mas

A delimitação de tais conceitos não traz, à primeira vista, maiores dificuldades e nem prejudicam a compreensão e conclusões deste texto. Todavia, tal tarefa será feita noutro momento, quando serão analisados todos os valores componentes da hierarquização axiológica constitucional a que se refere este trabalho.

Ver: PLATÃO. "Apologia de Sócrates." *In: Os Pensadores*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1966, pp. 63-97.

não exigido do cidadão no sentido de que este faça o mesmo sacrifício de Sócrates para privilegiar a segurança jurídica e preterir direitos humanos fundamentais como o valor vida ou mesmo o valor da inviolabilidade domiciliar. Deste modo, com a prevalência da dignidade humana, complementada pelos princípios do sigilo profissional e inviolabilidade do "domicílio-escritório", para o caso do inquérito referido, não é mais aceitável que prevaleça o princípio da ordem pública como decidiu o douto Ministro Peluso pois, além das razões dos votos vencidos, presentes na decisão em debate, também se lê, na doutrina de Aurélio César Savi dos Santos e de seu respeitável autor, citado por ele em rodapé (Ingo Wolfgang Sarlet), razões óbvias, fortes e convincentes em sentido contrário:

"Ao consagrar expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o Constituinte de 1988 'reconhece categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio de atividade estatal'[5] servindo de base fundamentadora não só para os direitos fundamentais mas para todo o ordenamento jurídico, faz com esta seja considerada uma das maiores inovações da Constituição Federal de 1988."8

Valores-fonte

4 - São os que se expressam, de algum modo, materialmente perceptível às pessoas na sociedade e que são inseparáveis de seu objeto essencial "vida" e "dignidade humana". Tais valores cobrem toda a vasta gama da atividade-existência humana na sociedade e

⁸ Cf. CARLOS, Larissa Freitas. "Moralidade e probidade administrativa: parâmetros de definição e esferas de atuação." *Jus Navegandi* n. 41. Teresina, mai. 2000. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=353. Acesso em: 02 mai. 2003, no qual é citado excerto de Ingo Wolfgang Sarlet, na sua obra *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 65.

são invocados para esclarecer e decidir conflitos de relações entre pessoas ou de coisas e mesmo entre estas e entidades jurídicas que impliquem em reflexos nas pessoas. Tais valores são concretizados, via de regra, pelo exercício das liberdades. A propósito de tais valores "vida" e "dignidade humana", viabilizados pelas liberdades humanas como prioritários máximos, tem-se a suspeita de que, somente após considerar a extensão do conceito dignidade humana e, no seu interior, os seus respectivos núcleos essencial mínimo e complementar, com base em critérios ou princípios exegéticos e jurídicos hierarquizadores, é que será possível aportar a uma sugestão de escala axiológica mais consistente e útil, quiçá, até para servir de subsídio eventual às decisões jurisprudenciais. O valor "vida" parece ser mais objetivo nos termos dos parâmetros constitucionais e nem será necessário determinar um núcleo mínimo posto que qualquer aspecto eventualmente excluído seria abrangido pelo valor da dignidade humana. Nesse sentido, pode-se entender que tal valor abrange, claramente, a materialidade (art. 5º da CF) e a integridade do organismo humano vivo (art. 198, II da CF), com a garantia da prevenção (art. 198, II da CF), promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF). Não se pode negar que haveria alguns aspectos complementares que se podem entender como explicitadores do valor vida quanto aos aspectos da saúde, porém, repita-se, se tais aspectos aparecem serão abrangidos pela dignidade humana em qualquer de seus núcleos. Nesse sentido, eles terão espaço adequado no âmbito da qualidade de vida, que provavelmente poderá ser escalonado em posição inferior ao pa-

Para o conceito dignidade humana, cf. a correlação necessária entre esta e a liberdade, apontada por Bittar e Almeida (BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 469/471), em que os autores citam Mateos, que estuda Miguel Reale in A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico. São Paulo: Saraiva, 1999, p.70, capítulo IV. A delimitação mais completa desse conceito será verificada em outro momento apropriado, no qual se discutirá a extensão do conceito dignidade humana em seu núcleo mínimo e complementar da dignidade humana.

tamar máximo da vida. Por seu turno, o valor "dignidade humana", deve dispor de um núcleo mínimo materializável. Porém, em vista da dificuldade de se determinar o próprio alcance da expressão "dignidade humana", em razão de sua pluralidade de acepções, bem como de se chegar a um conceito seguro do que seja núcleo mínimo da dignidade humana, o exame desta matéria será aprofundado em outro texto e noutro momento. Por ora, convém apenas aduzir alguns aspectos para situar o leitor neste âmbito, no sentido de não deixá-lo na generalidade etérea e irresponsável e reter apenas que o valor dignidade humana deve indicar o elemento material que provoca, legitima e fundamenta todas as liberdades, na linha de raciocínio já apontada por Bittar e Almeida (nota de rodapé n. 9).

4.1 - Embora seja uma tarefa espinhosa determinar, com segurança, o âmbito exato do que se pode chamar de "núcleo mínimo da dignidade humana", por ora e para efeito da compreensão e consistência deste trabalho, é necessário apontar certos parâmetros. Na verdade, pode-se dizer que a própria CF amplia o alcance da expressão dignidade humana, de modo que se poderia pensar que ela tanto estaria presente com a mesma intensidade no extremo do ato que impede de matar alguém quanto no de se lhe garantir o acesso aos meios mais sofisticados para explorar e desenvolver suas potencialidades intelectuais, artísticas, ideológicas, culturais e religiosas mais recônditas e referenciadoras de direitos que se possa chamá-los de última geração possível, na busca da felicidade ideal do cidadão. Ora, não faz sentido, para o senso comum e nem para a razão jurídica, exigir que a expressão dignidade humana abranja um leque infindável de aspectos. Do contrário, tudo se tornaria prioridade e nada poderia ser colocado em segundo plano, o que seria uma ilogicidade intransponível na realidade fática. Como se sabe, os direitos são pensados, afora os aspectos organizacionais e fundacionais, sempre na direção de se administrar a escassez de bens ou de possibilidades disponíveis, o que implica em eleger prioridades dentro de uma escala axiológi-

ca razoável. Sem ela, não é possível o legislador estabelecer regras gerais e nem o Julgador decidir um caso concreto com consistência e justiça. Portanto, ainda que a CF use a expressão dignidade humana e se tenha a impressão no sentido de que no âmbito de tal expressão possa se enquadrar uma lista multi ou mesmo panabrangente de aspectos, quase que a totalidade de garantias possíveis, é certo que se deve perquirir por critérios e princípios objetivos para se ponderar prioridades no interior de tal lista e, assim, se possa administrar a escassez de toda ordem, mediante a aduzida escala axiológica. Nesse sentido, se não houver tal escalonamento de prioridades, ocorrerá o absurdo da injustiça. Apenas para se dar um exemplo, no mínimo intrigante, em nome do direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, como direito humano importante, alguém irá ao SUS e exigirá¹⁰, em nome da dignidade humana prioritária e urgente, que lhe seja feita a cirurgia de mudança de sexo, pois somente isso lhe permitirá se sentir um ser humano completo e feliz nos termos do conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde - OMS. Com isso, os milhares de casos de atendimentos, extremamente simples e urgentes, até mesmo como a diarréia infantil, que causa tantas mortes, não teriam verba suficiente para atender a população mais sofrida e carente. Isso se revela uma injusta desproporção no uso de recursos públicos, que contrariaria CF e a normatização infraconstitucional pertinente, especialmente quanto aos critérios previstos na Lei 8.080/90.

4.2 - Deste modo, a expressão "núcleo mínimo da dignidade humana" deverá indicar os limites de inclusão ou exclusão de itens.

Aliás, isso já foi motivo de debate no Jornal da OAB/SP na edição de julho de 2008. Chama especial atenção que a Desembargadora e vice-presidente nacional do IBDFam (Instituto Brasileiro de Direito de Família) Maria Berenice Dias defendeu que tal direito deriva da dignidade humana de feição constitucional e que o Ministério da Saúde estava em vias de permitir em sua rotina tal cirurgia, o que se mostra mesmo preocupante. Cf. DIAS, Maria Berenice. "O SUS deve bancar cirurgia de mudança de sexo?" *In: Jornal da OAB/SP*, julho de 2008, disponível em ", acesso em 26/01/2009".

de modo que se possa dizer, com segurança, se determinado item está fora ou dentro desse núcleo mínimo ou não. Releva, também, observar que os atos que podem traduzir a dignidade humana, de modo perceptível às pessoas, são os que explicitam a liberdade da pessoa, como se viu em Bittar e Almeida (nota de rodapé n. 9), acima mencionado. Assim, para se estabelecer o núcleo mínimo da expressão dignidade humana, é adequado pensar nos atos de liberdade possível, para que se possa identificar se algum ato de liberdade faz ou não parte do núcleo mínimo que se está a referir. Nesse sentido, como primeiro balizador da extensão da dignidade humana, parte-se do âmbito das liberdades de um preso, ainda que restrito, que lhe deve garantir minimamente a vida íntegra e a dignidade humana. Em segundo lugar, quem não está preso, por certo que dispõe de todas as liberdades possíveis e garantidas pela CF. Aí está, entre os dois limites de licitude apontados, a extensão da liberdade possível na sociedade. Deste modo, é fácil inferir que a sociedade deve admitir um certo núcleo mínimo de dignidade humana para o preso e que tal núcleo não pode contrariar a CF, especialmente quanto ao teor do art. 5°, VII, VIII, X, XII, XLVI-L e outros pertinentes, bem como pelos dispositivos infralegais recepcionados pela CF ou em harmonia com ela.

4.3 - Por outro lado, resta saber se fora do âmbito restrito ao preso haveria algum aspecto que poderia ser incluído no núcleo mínimo da dignidade humana, que valeria apenas para o cidadão não preso. Ora, é certo que não é possível, por evidência lógica, garantir todos os itens de liberdade possível para todos os cidadãos, ainda que qualquer tipo de liberdade seja, de algum modo, representativo da dignidade humana. Ademais, a regra da proporcionalidade indica que o normal é pensar a sociedade a partir da maioria que não se encontra nos presídios, pelo que se mostra também importante não restringir o núcleo mínimo da dignidade humana apenas ao âmbito do prisioneiro, mas a partir da normalidade da sociedade, isto é, a partir de quem está usufruindo da liberdade civil apenas restrita pelo âmbito da licitude.

Todavia, sabe-se que mesmo em liberdade nem todas as pessoas podem usufruir de todas as liberdades lícitas. Nesse sentido, em vista da escassez de bens, espaços e oportunidades, importa perguntar se haveria liberdades para além do núcleo do não preso, de tal modo que a não efetivação delas pelo Estado implique em real agressão à dignidade humana em seu núcleo mínimo? A resposta é sim, mas resta saber quais itens seriam. Ora, é sabido que as pessoas, embora em tese possam usufruir de todo o leque restante das liberdades, na realidade fática, continuam com muitos impedimentos e limites para exercer certas liberdades, especialmente por razões de ordem econômica ou de preparação técnica profissionalizante. Portanto, há que se buscar parâmetros constitucionais para determinar o *plus* ao âmbito já visto das liberdades do preso, que comporá o espaço de liberdades do cidadão livre que se possa tê-lo como núcleo mínimo da dignidade humana.

4.4 - Embora o texto constitucional não apresente uma regra jurídica objetiva para estabelecer o limite do que se chamou, neste texto, de "núcleo mínimo da dignidade humana", ele permite perquirir por indicativos exegéticos e semióticos que apontem para isso. Nesse sentido, é relevante observar que o inciso IV do art. 1º da CF coloca, logo atrás da dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o que deve ser lido à luz do inciso III do art. 3º, do mesmo texto constitucional. Por sua vez, o art. 5°, XIII prevê o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que também deve ser lido sob o manto da proteção jurídica dos arts. 6°, 7°, com seus 34 incisos e do 8° ao 11 da mesma CF. Como se vê, o legislador constitucional tem em grande apreço o direito ao trabalho, pois ele é o único caminho para o cidadão livre se garantir como pessoa digna na sociedade. Por outro lado, se o legislador constitucional elegeu o trabalho para tão elevado destaque, importa observar que com isso ele pretendeu garantir não apenas o direito a se ocupar de uma atividade laboral em si, mas sim aquilo que o trabalho exercido deve lhe proporcionar e garantir objetivamente. Por isso, o inciso IV do art. 7º da CF diz,

claramente, ao fixar o salário mínimo legal do trabalho, que ele deve garantir moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Portanto, aí está o parâmetro mínimo de dignidade humana que se poderia identificar, com base constitucional, como núcleo mínimo a que todos têm direito.

- 4.4.1 Aventados os indicativos do núcleo mínimo do valor dignidade humana, como se viu acima, por certo que o leque restante de valores-fonte, excluídos do núcleo mínimo, formam o núcleo complementar. Este núcleo poder-se-ia chamar de âmbito da "qualidade de vida", isto é, quando determinados valores não são contemplados no rol dos valores pressupostos nem no núcleo mínimo dos valores-fonte, por certo que são valores complementares. Estes valores, por sua vez, em caso de conflito com os valores do núcleo mínimo, devem se posicionar em patamar inferior pelas evidências axiológicas já apontadas.
- 4.5 Enfim, como no âmbito dos valores-fonte há um número muito grande de itens, por isso será necessário buscar critérios axiológicos que indiquem a priorização para quando ocorrer tal tipo de conflito no interior do rol desse tipo de valores. Na verdade, em regra, os valores-fonte estarão sempre acima dos valores pressupostos, de modo que os critérios de priorização atuarão no âmbito dos próprios valores-fonte, ressalvado já o critério de precedência para o núcleo mínimo em relação ao núcleo complementar quando o conflito versar entre os próprios valores-fonte. Assim, é certo que, conforme as ponderações acima aludidas, se houver conflito entre valores do núcleo mínimo da dignidade humana e os do núcleo complementar, os primeiros devem prevalecer sobre os complementares.

Indicativos para priorização axiológica

5 - A distinção dos três aspectos axiológicos acima, em relação ao conceito "valor", na verdade, não implica, necessariamente, em escalonamento axiológico rigoroso na ordem apresentada e nem esgota o quadrante de relações conflitantes entre valores constitucionais. Contudo, pode apresentar eventual indicativo de encaminhamento para algumas poucas situações hipotéticas. Deste modo, tais distinções poderão esclarecer eventuais conflitos e funcionar como escala para aquele momento, guardados os critérios axiológicos que poderão ser inferidos do próprio texto constitucional, da reflexão lógico-filosófica e filosófico-jurídica, especialmente se já há doutrina e jurisprudências pertinentes ou correlatas. Portanto, se as distinções feitas não definem, para a maioria dos casos, os meios seguros de hierarquização axiológica e carecem de busca séria dos critérios coadjuvantes para se pensar e propor tal escalonamento, há que se ler com diligência o texto constitucional com este prisma exegético e meticuloso para que, depois, se possa fazer os devidos enquadramentos, num outro momento e noutro texto, de cada um dos valores constitucionais encontrados, segundo a escala que se possa propor.

- 5.1 Em primeiro lugar, há que se perguntar se haveria, no âmbito da CF, um valor que se possa considerá-lo como absoluto como seria o caso do valor vida ou dignidade humana. Em termos lógicos, a resposta imediata seria não, pois admite-se a pena de morte em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX / c/c o art. 5°, XLVII, letra "a" da CF, ou dos arts. arts. 23 a 25 e 128 do Código Penal CP. Deste modo, se impõe o mesmo entendimento, isto é, o valor vida, nesse caso, é relativizado.
- 5.2 Ademais, considerando-se que os atos que em tese atingem a dignidade humana são tantos na vida da sociedade brasileira, do mesmo modo, em termos lógico-filosóficos, seria impensável falar em respeito absoluto à vida e à dignidade humana, pois mesmo o criminoso mais execrável, após sentença transitada em julgado, estará limitado em sua liberdade de locomoção e impedido de muitos atos da vida da sociedade que, em tese, contraria ou restringe aspectos de sua dignidade humana. Todavia, ao se observar que não haveria possibilidade de um valor absoluto, em termos lógico-filosóficos, não se pode deixar de observar que a

CF poderia eleger sim um ou dois valores que se possam considerá-los mais elevados numa certa escala axiológica. Nesse sentido, com as devidas ressalvas, admite-se dizer, por exegese constitucional de inflexão jurídica, que haveria sim a vida e a dignidade humana como valores "absolutos". Nesse sentido, observando-se a sistemática do texto constitucional, pode-se admitir que a Constituição tenta exorcizar de toda forma a idéia de que o Estado possa dispor da vida ou menosprezar aspectos da dignidade humana dos seus cidadãos contra a vontade destes. Deste modo, o legislador constitucional inseriu, de muitas maneiras, no texto constitucional, garantias da vida humana, bem como a dignidade desta vida, para que sejam respeitadas a todo custo e o fez pensando que tais valores nunca mais podem ser preteridos por outros na República.

- 5.3 Por outro lado, ainda que se pense que a real possibilidade de existência da pena de morte pela atual CF, ou mesmo outros atos menos graves que atingem de algum modo os valores ditos supremos, maculando o direito à vida e à dignidade da vida humana, na verdade, observando-se o tema com mais amplitude, nos termos da própria CF, há elementos exegéticos e jurídicos que permitem compreender que a exceção do art. 84, XIX c/c o art. 5°, XLVII, letra "a", na prática concreta, será muito remota, o que equivale dizer desprezível para o efeito que se propõe no presente texto.
- 5.4 Ora, um real caso de aplicação de pena de morte, haveria a necessidade de se fazer, às pressas, uma emenda constitucional específica. Aliás, seria, no mínimo, imoral e inconstitucional fazê-la em tempo iminente de guerra ou durante o seu estado declarado pois, nos termos do art. 60, § 1º da CF, nem sequer se poderia emendá-la quando em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, quanto mais seria difícil em estado de guerra declarada, segundo o princípio lógico de que quem não pode o menos não pode o mais. Para arrematar, nos termos do mesmo art. 60, § 4º da CF, se é proibido abolir os direitos

e garantias individuais, o que vale dizer que tais aspectos são considerados cláusulas pétreas na CF, por certo que a inviolabilidade do direito à vida ou de sua dignidade, inscrito no *caput* do art. 5º da mesma CF, não permitirá a aplicação de qualquer tentativa de pena de morte que seja constitucionalmente defensável. Se isso ocorrer na realidade fática será produto da violência ao estado democrático de direito e da truculência de quem, na ocasião, usurpa os poderes do povo para outros fins, contrariando, assim, o art. 1º da CF em seu parágrafo único.

5.5 - Não se pode deixar de observar ainda, que, em rápida exegese da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas - ONU, da qual o Brasil é signatário, nota-se no seu texto um esforço hercúleo no sentido de se preservar a vida e a qualidade de vida. Todavia, é lamentável que na referida declaração não há nenhum dispositivo específico que rejeite a pena de morte de modo contundente, o que é compreensível naquele estado de coisas. Ademais, é elogiável que no Pacto de San José de Costa Rica - Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ratificado pelo Brasil em 25.09.1992, há dispositivos veementes (arts. 4º e 5º), embora ainda não conclusivos, no sentido de que a pena de morte deve ser extinta e quem a extinguiu não a pode mais restabelecê-la11. A propósito, convém aduzir que na jurisprudência do STF há decisões importantes no sentido de que o Pacto de San José foi efetivamente recepcionado no ordenamento jurídico pátrio¹², para todos os efeitos e alçado ao nível constitucional, como se lê na ementa no rodapé do texto, apenas para citar um caso representativo recente.

É importante notar que o presente tipo de tratado ganha relevância constitucional para o Brasil, nos termos do art. art. 5°, § 4° da CF, depois de cumpridas as formalidades processuais ali prevista, como é o caso do referido Pacto.

[&]quot;DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel." (STF, Pleno, HC 87.585/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 03/12/2008)

- 5.6 Convém observar, por outro lado, que no art. 1º da CF, entre os quatro fundamentos da República, são contemplados os valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 4º, está previsto como valor prevalecente, entre outros, os direitos humanos. Ademais, no art. 5°, antes dos valores da igualdade, liberdade, segurança e da propriedade, destaca-se a inviolabilidade do direito à vida. Não se pode desprezar, também, o fato de que tanto no art. 1º quanto no 4º, a própria formulação do texto constitucional permite interpretar como indicativos de escalonamento prioritário para o valor da vida humana e sua dignidade. Ora, nos dois artigos em exame, o inciso I refere o pressuposto da soberania e independência nacional respectivamente. Todavia, nos termos acima apresentados, são valores pressupostos e de outra natureza ontológica, isto é, são valores pressupostos de natureza estáticos. Como se observa, soberania e independência, embora possam ser lidos como valores da República, na verdade, eles somente só podem ser contrastados por quem se opõe de fora para dentro em relação ao Brasil. Isto é, não são valores propriamente ditos a serem invocados pelos cidadãos, mas são pressupostos que somente têm valia por expressão cívica e retórica ad intra, posto que para o eventual Estado agressor ad extra tais pressupostos funcionam como tabula rasa. Deste modo, nos dois artigos do texto constitucional em apreço (1º e 4º da CF), os incisos II e III, para o caso do art. 1º e o inciso II para o caso do art. 4º evidenciam, consequentemente, que os valores vida e dignidade da pessoa humana se elevam como prioridade na República. Por fim, se quase todos os aspectos que garantem a inviolabilidade da vida e da dignidade humana estão subsumidos nos direitos individuais e estes, por seu turno, estão protegidos pelo manto da imutabilidade como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV da CF, por certo que não há como duvidar da consistência da afirmação no sentido de que tais valores são mesmo absolutos e devem figurar no topo do escalonamento axiológico constitucional.
- 5.7 A jurisprudência do STF também corrobora o entendimento no sentido de que a dignidade humana é um valor rele-

vante na República. Nesse sentido são as decisões a seguir citadas, apenas para aduzir aleatoriamente uma decisão de cada um dos 11 ministros atuais do STF: ADPF 130 – MC, Rel. Min. Carlos Britto – 27/02/08; ADI 2649/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia, 08/05/08; RE 541627 – PA, Rel. Min. Ellen Gracie, 14/10/08; HC 92604/SP Rel. Min. Gilmar Mendes – 01/04/08; HC 87585/TO – Rel. Min. Marco Aurélio – 03/12/08; HC 91676/RJ – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 12/02/09; HC/MG, Rel. Eros Grau – 10/02/09; RE 398041 – Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30/11/06; HC 94652/RS – Rel. Min. Menezes Direito – 10/06/08. Se há unanimidade no sentido da relevância do valor dignidade, o mesmo não se pode observar quanto a ser este o valor máximo da República, como se observou no Inquérito n. 2.424 acima citado, o que se revela preocupante.

5.7.1 – Convém transcrever trecho da matéria do artigo citado na *Revista Conjur* referido em nota acima:

"Não há direito de caráter absoluto, mesmo os direitos fundamentais, quando o que está em jogo é outra garantia legal: a da ordem pública. Com este entendimento o ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, sustentou que a colocação de escutas telefônicas durante a madrugada no escritório do advogado Virgílio Medina não desrespeitou a inviolabilidade domiciliar prevista no artigo 5°, XI, da Constituição Federal." ¹³

5.7.2 - Pelo texto em apreço, não resta dúvida que o Min. Peluso e os demais, que votaram em maioria, não entendem que o valor dignidade humana seria o mais elevado na escala axiológica constitucional no caso e que a ordem pública deve estar acima da garantia da privacidade domiciliar. Resta saber se isso foi uma decisão casuísta ou fisiológica, por reflexos de forças políticas ou se trata mesmo de posição jurídica e teórica, que ostente alguma razoabilidade jus-filosófica no voto vencedor. Porém, tal aspecto

¹³ Cf. COSTA, Priscyla. "Ordem pública justifica invasão domiciliar na madrugada." *In*: <www.conjur.com.br>, acesso em 20/11/08.

não cabe aprofundar mais neste âmbito do debate¹⁴. Entretanto, convém observar que o Ministro Carlos Britto, fazendo ponderações sobre a Lei da Imprensa, sustenta que a "democracia" é o valor máximo na CF, como se lê:

"Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. (...) remarco o que tantas vezes tenho dito em votos jurisdicionais, livros e artigos jurídicos: a Democracia é o princípio dos princípios da Constituição de 1988. Valor dos valores, ou valor-continente por excelência. Aquele que mais se faz presente na ontologia dos outros valores, repassando para eles a sua própria materialidade." (MC n. 130-7)

5.7.2.1 - Ademais, há que se ressalvar ainda que o Ministro Eros Grau, após ter votado com a maioria voltou atrás, em tempo, para acompanhar a divergência de Marco Aurélio e Celso de Mello no voto vencido. No mesmo sentido, vale observar que o Min. Gilmar Mendes, um pouco titubeante, a despeito de achar interessante as razões da dissidência, votou com a maioria. Contudo, tanto o Ministro Peluso quanto os demais que o acompanharam em maioria, no inquérito em apreço, noutros casos, como apontados neste texto, dão a entender que a dignidade humana é relevante sim para outras situações e esta estaria acima da ordem pública. Isso demonstra a real falta de princípios lógico-jurídicos

Todavia, é importante aduzir que em outras decisões é muito provável que os doutos ministros do voto vencedor se enfileirem em sentido contrário, o que evidencia que, em regra, eles concordam que o valor dignidade humana deve estar em patamar elevado ao da ordem pública. Exemplos nesse sentido: RE 349.703-1/RS, Rel. Carlos Britto – 03/12/08. Nessa decisão prevaleceu a dignidade humana sobre texto constitucional em sentido contrário que manda aplicar a prisão a depositário infiel. Isso também ocorre no RE 466.343-1/SP – 03/12/08, Rel. Cezar Peluso, com o mesmo tema do depositário infiel, em que a decisão faz prevalecer a dignidade humana. Ademais, com outros temas, mas também no sentido correlato pode-se citar ainda: RE 415.5454-4/SC – 08/02/07, Rel Gilmar Mendes; RE 508.717/PA – 11/04/07, Rel. C. Lúcia; HC 91.524-8/Bahia, Rel. G. Mendes – 18/03/08 e HC 87.776-1/SP, Rel. R. Lewandowski – 29/06/06.

consistentes, de validade universal, até mesmo no interior do STF. Exatamente na linha da preocupação e urgência deste artigo em debate

5.8 - Como se observa, ainda que haja alguns señoes, como os acima apontados, parece seguro dizer que no âmbito da CF o valor dignidade humana está no topo axiológico, mesmo considerando que o Ministro Aires de Brito do STF diga que no topo estaria o valor "democracia", pois, as distinções feitas no texto acima esclarecem que este valor tem outra natureza e, em regra, não conflitaria com o valor dignidade humana. Pelo que se pode inferir das concatenações acima feitas, ao menos três valores poderiam estar no topo da axiologia constitucional. Resta saber se haveria indicativos para se estabelecer certa hierarquia entre os demais valores que estariam abaixo do topo. Pelos apontamentos feitos, parece possível apurar certos critérios, a partir das distinções sobre o conceito bifacial de valor, a partir dos princípios constitucionais aventados acima, bem como da própria doutrina e da jurisprudência. Todavia, tal debate exige um pórtico próprio e mais abrangente, em que se poderia buscar os devidos fundamentos teóricos com mais profundidade, para uma eventual escala axiológica constitucional. Por ora, há que se contentar em sugerir e desafiar o debate no sentido de que parece razoável, urgente e viável que se busque perquirir nessa linha de sentido, o que servirá como contribuição relevante para o avanço jurídico quanto ao debate axiológico constitucional.

Aspectos doutrinários

6 - Um texto constitucional, pelo fato de ser um texto votado, com inflexão de forças políticas e ideológicas de muitas faces, não se apresenta como um texto discursivo coerente a toda prova, como se espera de uma tese de doutoramento por exemplo. Nesse sentido, não se pode exigir da CF que tenha tal coerência discursiva rigorosa. Na verdade, tanto as leis quanto a Constituição ganham certa consistência somente a partir da doutrina e da jurisprudência majoritária, sedimentada ao longo dos anos. A doutrina mais recente parece ser expressiva no sentido de priorizar a dignidade humana como valor máximo da República como se observou acima pelas decisões no STF e pelo texto abaixo de CHEMIN¹⁵, citando o mesmo fundamento de NALINI:

"Dessa forma, fica 'bastante clara a opção pelo Estado como instrumento, e pelo homem como finalidade. Os direitos do homem são a base do Estado' (NALINI, 1997,p. 76). [...] Com a Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana chega ao ápice dentro do ordenamento jurídico, é a base de todos os direitos constitucionais, e ainda, orientador estatal. Isso exatamente para acabar com os excessos que ocorreram com o nazismo, com o medo e a insegurança que havia sido espalhado por todo o mundo, através de vários atos que atentaram contra a humanidade, baseados na idéia de um único ser, ou ainda, quem não se lembra do holocausto, experiência que atemorizou toda a humanidade"

6.2 – Entretanto, dizer que a vida, a dignidade de vida ou mesmo a democracia, como alguém destaca, são valores prioritários, ainda é insuficiente para se falar em escala axiológica. Porém, quem diz que há valores no topo, há que admitir que haja outros valores abaixo dele, como se verificou no início deste texto a profusão de aspectos axiológicos no âmbito da Constituição do Brasil. Nesse sentido é que se tenta auscultar a CF, a doutrina e a jurisprudência para fazer eventual proposta de hierarquização no rol abundante de valores constitucionais. Nota-se, nesse sentido, que já se fez um esforço neste texto e que outros estão se encami-

Cf. CHEMIN, Pauline de Moraes. "Importância do princípio da dignidade humana." In: http://www.conjur.com.br, acesso em 26/01/09. Em sentido correlato cf. CARLOS, Larissa Freitas. "Moralidade e probidade administrativa: parâmetros de definição e esferas de atuação." *Jus Navegandi* n. 41. Teresina, mai. 2000. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=353. Acesso em: 02 mai. 2003; SCHIER, Paulo Ricardo Schier. "Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo." In: http://www.mundojuridico.adv.br, acesso em 24/07/2006.

nhando pelo mesmo rumo, embora ainda em termos bem incompletos, como se lê¹⁶:

"A vigente Constituição Federal Brasileira consagrou um conjunto de valores diversos das codificações civis oitocentistas. O novo panorama constitucional prioriza a dignidade da pessoa humana, os valores não-patrimoniais e as situações não-proprietárias."

Conclusões

Feitas as ponderações acima, ainda que de modo incompleto sob certos aspectos já ressalvados, pode-se dizer como ponto de partida para maiores esclarecimentos e debates que:

- 1 não há uma escala positivada de critérios para priorizar valores conflitantes entre si na CF;
- 2 mas há indicativos relevantes de intenção, mas suficientes para que se possa cogitar nos elementos básicos de proposta de hierarquização axiológica na CF;
- 3 os indicativos apontados fortalecem o debate na busca de determinar o âmbito do núcleo mínimo para a expressão "dignidade humana", bem como para a expressão "qualidade de vida", pelo que disso se derivará o âmbito complementar, tanto da dignidade humana quanto da qualidade vida para um patamar inferior na hirarquização axiológica;
- 4 os indicadores colhidos permitem dizer que os parâmetros constitucionais, filosófico-jurídicos, já com algum reflexo na doutrina e na jurisprudência, sugerem certa consistência na possível proposta de hierarquização axiológica constitucional a ser aprofundada em outro texto o que, por si só e modestamente, já deixa o autor um tanto satisfeito com tais evidências ainda que muito rudimentares.

In MOTTA, Renato Cançado. A incidência de normas públicas no instituto da propriedade: um processo de constitucionalização. Nova Lima: Fundação Mineira de Educação e Cultura, FUMEC (Dissertação de Mestrado), 2006.

Bibliografia

- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.
- ALVES, Cleber Francisco. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001
- BARCELLOS, Ana Paula de. "Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição de 1988." *Revista de Direito Administrativo* n.221. Rio de Janeiro, p.159-188, jul./set.2000.
- BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988, vol. 1.
- BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BUZON, E. (org.) *O Código de Hammurabi*. 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.
- CARLOS, Larissa Freitas. "Moralidade e probidade administrativa: parâmetros de definição e esferas de atuação." *Jus Navegandi* n. 41. Teresina, mai. 2000. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=353. Acesso em: 02 mai. 2003.
- CHEMIN, Pauline de Moraes. "Importância do princípio da dignidade humana." *In*: http://www.conjur.com.br, acesso em 26/01/09.
- CORZO, José Ramón Fabelo. *Los Valores y los Desafios Actuales*. México: BUAP, 2001.

- COSTA, Priscyla. "Ordem pública justifica invasão domiciliar na madrugada." *In*: <www.conjur.com.br>, acesso em 20/11/08.
- DIAS, Maria Berenice. "O SUS deve bancar cirurgia de mudança de sexo?" In: *Jornal da OAB/SP*, julho de 2008, disponível em sub2=0&pgNovo=67, acesso em 26/ 01/2009.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FELIPPE, Marcio Sotelo. *Razão Jurídica e Dignidade Humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- FRONDIZI, Risieri. ¿Qué son los valores? Introducción a la axiologia. 3ª ed. México: Fondo de Cultura Econômica, 1979.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. 4ª ed. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1974.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MOTTA, Renato Cançado. *A incidência de normas públicas no instituto da propriedade: um processo de constitucionalização.* Nova Lima: Fundação Mineira de Educação e Cultura, FUMEC (Dissertação de Mestrado), 2006.
- PLATÃO. "Apologia de Sócrates." *In: Os Pensadores.* São Paulo: Editora Nova Cultural, 1966.
- REALE, Miguel. *Introdução à Filosofia*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RECASENS SICHES, Luiz. Vida Humana, Sociedad y Derecho: Fundamentacion de la Filosofia del Derecho. 3ª ed. México: Porrua, 1952.

- SANTOS, Aurelio Cesar Savi dos. "Inovações constitucionais axiológicas e principiológicas." *In*: <www.direitonet.com. br>, acesso em 2/09/2009.
- SCHIER, Paulo Ricardo Schier. "Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo." *In*: http://www.mundojuridico.adv.br, acesso em 24/07/2006.
- SILVA, Olmiro Ferreira da. "O Juiz e o Trilema Axiológico." *Revista Momentum* n. 5. Atibaia: FAAT, p. 189-208, 2007.
- WILLHELM, Camila Neves. "Axiologia Constitucional: Os Valores Superiores das Constituições de Portugal, da Espanha e do Brasil." *In: XVI Salão de Iniciação Científica da UFRGS Livro de Resumos.* Porto Alegre: UFRGS, p. 702-702, 2004.
- "Relator expõe detalhes da participação de Virgílio Medina no esquema de vendas de liminares." *In*: <www.stf.jus.br>, acesso 26/11/08 (boletim Notícias STF).
- A Constituição da União Europeia. *In*: http:eur-lexeuropa.eu, acesso em 04/08/09.